



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 252.210 - SP (2012/0175914-0)

RELATOR : MINISTRO ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)
IMPETRANTE : JOSEMAR PÉRICLES SILVA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JOSEMAR PÉRICLES SILVA (PRESO)
ADVOGADO : RAFAEL RAMIA MUNERATTI - DEFENSOR PÚBLICO

EMENTA

HABEAS CORPUS. ROUBO DUPLAMENTE CIRCUNSTANCIADO. 1) ABSOLVIÇÃO. NECESSÁRIO REEXAME DE PROVAS. INCOMPATIBILIDADE COM A VIA ELEITA. 2) VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL E AMPLA DEFESA. VÍCIO NÃO DEMONSTRADO. 3) INOBSERVÂNCIA DO ARTIGO 226 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - CPP. RECONHECIMENTO DE PESSOAS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

– O Superior Tribunal de Justiça, seguindo entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal - STF, passou a não admitir o conhecimento de *habeas corpus* substitutivo de recurso previsto para a espécie. No entanto, deve-se analisar o pedido formulado na inicial, tendo em vista a possibilidade de se conceder a ordem de ofício, em razão da existência de eventual coação ilegal.

– A absolvição do paciente, ante a insuficiência de provas quanto à autoria delitiva, requer o reexame aprofundado de todo o conjunto fático-probatório, providência incompatível com os estreitos limites do remédio constitucional, que é caracterizado pelo rito célere e cognição sumária.

– A violação ao devido processo legal e à ampla defesa deve ser especificada e demonstrada pelo impetrante, uma vez que a decisão contrária aos seus interesses nos autos, por si só, não se presta para tanto, sobretudo quando foi observado, como no caso dos autos, o princípio do livre convencimento motivado.

– A tese da nulidade em razão da inobservância do art. 226 do CPP não foi debatida e nem sequer suscitada perante as instâncias ordinárias, razão pela qual não compete ao Superior Tribunal de Justiça sua análise, sob pena de se incorrer em indevida supressão de instância.

– *Habeas Corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do *habeas corpus*, nos termos do voto do Sr. Ministro



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relator. Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 16 de fevereiro de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO ERICSON MARANHÃO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 252.210 - SP (2012/0175914-0)

RELATOR : MINISTRO ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)

IMPETRANTE : JOSEMAR PÉRICLES SILVA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : JOSEMAR PÉRICLES SILVA (PRESO)

ADVOGADO : RAFAEL RAMIA MUNERATTI - DEFENSOR PÚBLICO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP):

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso especial, impetrado em benefício próprio por JOSEMAR PÉRICLES SILVA contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no julgamento da revisão criminal nº 0069928-05.2004.8.26.0000 (993.04.069928-2).

Colhe-se dos autos que o paciente foi condenado como incurso no art. 157, § 2º, I e II, na forma do art. 29, *caput*, ambos do Código Penal, à pena de 6 anos, 2 meses e 20 dias de reclusão, em regime inicial fechado, e 14 dias-multa (fls. 69/70).

Irresignada, a defesa interpôs recurso de apelação ao qual foi negado provimento, em acórdão assim ementado:

ROUBO QUALIFICADO - TIPIFICAÇÃO - AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA COMPROVADAS - PROVA SUFICIENTE - PALAVRA DA VÍTIMA E DEPOIMENTO DE POLICIAL - VALIDADE, AINDA MAIS PORQUE ALIADOS A OUTRAS PROVAS EXISTENTES NOS AUTOS - TESE ABSOLUTÓRIA AFASTADA - QUALIFICADORAS DE EMPREGO DE ARMAS E DE CONCURSO DE AGENTES CARACTERIZADAS - PENAS E REGIME PRISIONAL CORRETAMENTE FIXADOS - SENTENÇA MANTIDA - RECURSOS IMPROVIDOS (fl. 72).

Após o trânsito em julgado da apelação, sobreveio a revisão criminal que foi indeferida nos termos do acórdão de folhas 82/86.

No presente *writ*, o impetrante/paciente sustenta que foi condenado com base no depoimento de apenas uma das vítimas que o reconheceu como o autor do delito, o que entende ser insuficiente para manutenção da condenação, salientando que as demais provas produzidas nos autos não apontam a sua participação no crime.

Argumenta vício insanável no reconhecimento realizado pela vítima, tanto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

na fase policial quanto na processual, porquanto em desacordo com o artigo 226 do Código de Processo Penal. Alega que na delegacia foi colocado algemado com outras pessoas, todas encapuzadas, mas de cor de olhos e fisionomia bem diferentes, o que induziu a vítima a reconhecê-lo. Durante a instrução processual, diz que foi reconhecido sem que o juiz motivasse a preservação da identidade do reconhecedor.

Por fim, o impetrante/paciente alega cerceamento de defesa pela falta de apreciação de suas teses defensivas nas instâncias ordinárias.

Requeru, expressamente, o alvará de soltura, em função da nulidade do reconhecimento pessoal, bem como pelo desrespeito ao devido processo legal e ampla defesa.

Considerando tratar-se de paciente supostamente hipossuficiente e desassistido juridicamente, os autos foram remetidos à Defensoria Pública do Estado de São Paulo que, após as informações prestadas pelo Tribunal de origem (fls. 58/86), requereu a concessão da ordem com a absolvição do paciente e expedição do alvará de soltura (fls. 93/95).

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem (fls. 102/104).

Após a transferência do antigo Relator, Ministro Og Fernandes, para a Segunda Turma desta Corte, os autos foram atribuídos à Ministra Marilza Maynard e, após o término do período de sua convocação, foram atribuídos à minha relatoria, em 24/9/2014.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 252.210 - SP (2012/0175914-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP) (Relator):

O presente *habeas corpus* não merece conhecimento, pois impetrado em substituição a recurso próprio (HC n. 109956, Relator Ministro MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, DJe 11/9/2012). Contudo, nada impede que, de ofício, se constate a existência de manifesta ilegalidade que implique ofensa à liberdade de locomoção do paciente (HC n. 271.890/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 3/9/2014).

Conforme consignado, busca-se, na presente impetração, a absolvição do impetrante/paciente pela não comprovação da autoria com expedição do alvará de soltura, bem como a nulidade do reconhecimento pessoal e a inobservância do devido processo legal e ampla defesa.

Inicialmente, o Magistrado de primeiro grau, com base nas provas juntadas aos autos, entendeu que restou demonstrada a autoria do delito, nos seguintes termos:

A ação é procedente também em relação ao réu Josemar Péricles Silva.

A participação de Josemar é certa. Muito embora tenha ele negado taxativamente a acusação lhe imputada, as provas trazidas nos autos assim não estão a demonstrar.

O álibi apresentado é impreciso, evasivo por demais e, portanto, desmerecedor de qualquer credibilidade. Vejamos:

Fábio disse que percebeu a presença de alguém em seu quarto, mas acreditou que fosse sua noiva e continuou dormindo. Sentiu que o cutucaram no ombro e ao abrir os olhos viu um rapaz alto, moreno claro e de olhos marcantes (escuros, bem caídos e grandes), encapuzado, apontando um revólver para sua testa. O sujeito anunciou o assalto e determinou que ficasse bem quieto. Foram, então, rendidos e mantidos durante todo o tempo no quarto de seus pais. Afirmou que para acordá-lo o assaltante se aproximou muito - "estava em cima de mim", daí porque pode visualizar perfeitamente o olhar dele, tanto que não teve dúvidas em identificá-lo como sendo Josemar.

Kenji, pai de Fábio, confirmou os fatos narrados por seu filho. Disse que acordou com seu filho batendo à porta e tão logo entraram no quarto viu que Fábio tinha uma arma apontada para sua cabeça e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

percebeu que se tratava de um assalto. Declarou que no reconhecimento perante a autoridade policial conseguiu reconhecer apenas um dos assaltantes, mas salientou que seu filho não teve quaisquer dúvidas quando apontou Josemar como o assaltante forte, alto, de olhos grandes e puxados, aquele que o surpreendeu.

Salienta-se que submetido a reconhecimento pessoal, foi Josemar reconhecido com firmeza pela vítima Fábio Ishizawa como sendo um dos indivíduos que lhes roubou (fls. 12). Acrescenta-se aqui o reconhecimento não menos preciso feito por sua mãe Setuko Ishizawa (fls. 112), em videofonograma.

Em juízo, confirmando o reconhecimento anterior, Fábio não titubeou, apontou com absoluta certeza o réu Josemar como um dos envolvidos, dando ênfase ao fato de ter sido ele o assaltante que o acordou com o revólver na cabeça. (fls. 190)

O policial civil Sérgio Martins contou que quando do reconhecimento pessoal as vítimas não tiveram dúvidas em apontar os réus como os autores do crime.

Doniseti Aparecido Alves, policial militar, apenas atendeu a ocorrência e transmitiu as características fornecidas pelas vítimas à "central". Não recordou maiores detalhes, mas confirmou a ocorrência do crime, que segundo soube foi praticado por dois indivíduos armados.

É certo que em suas declarações as testemunhas Samuel Rodrigues Dantas e Luciana Ferreira da Silva tentaram dar credibilidade ao álibi apresentado por Josemar (fls. 219/223).

Samuel mencionou, inclusive, que teria anotações no sentido de que na data dos fatos, Josemar o teria ajudado em uma mudança. Afirmou não poder precisar por quantos dias da semana o réu trabalhava consigo, já que era trabalhador avulso e às vezes acontecia de não poder contar com ele, mas ainda assim, mais de dois anos depois, disse ter certeza que no dia 21 de junho de 2000, passou para pegá-lo na casa da namorada por volta das 07h30min., sendo que às 8h, provavelmente já estavam "puxando" mudança.

Luciana, por sua vez, justificou sua "certeza" alegando que Josemar trabalhava com Samuel todos os dias da semana e tinha livre apenas os finais de semana.

Ocorre que a pouca credibilidade que se pode dar às vagas lembranças de duas testemunhas, afetivamente ligadas ao réu, o tio e sua namorada, de fatos ocorridos a mais de dois anos, não se sobrepõe ao firme reconhecimento do réu pela vítima Fábio, que não titubeou em nenhum momento quanto a este (fls. 66/68).

O Tribunal de origem, por sua vez, no julgamento do recurso de apelação, manteve a sentença de piso, consignando que:

Informa o inquérito, mais, que os imputados foram detidos pela polícia, com objetos de outros roubos, e que na delegacia eles foram reconhecidos pelas vítimas Fábio Ishizawa e Kenji Ishizawa - posteriormente pela vítima Setuko Ishizawa (fls. 108).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os imputados se recusaram a explicar os fatos à autoridade policial" (fls. 02/04).

Exatamente neste sentido foram as declarações das vítimas, as quais confirmaram a ocorrência do roubo:

[...]

Em Juízo, muito embora Kenji tenha se mostrado vacilante, perfeitamente compreensível pelo decurso do tempo, mais de dois anos da data dos fatos, afirmou que perante a autoridade policial não teve dúvidas em apontar o réu Luiz Carlos como um dos autores do crime, e Fábio não titubeou em apontar o réu como um dos envolvidos, dando ênfase ao fato dos "olhos" dos assaltantes terem lhe marcado muito, confirmando o reconhecimento anterior." (fls. 262/263).

O policial civil Sérgio Martins (fis. 164/166) e o policial militar Doniseti Aparecido Alves (fis. 167/168), ouvidos em Juízos, confirmaram que os reconhecimentos pessoais dos acusados, feitos pelos ofendidos, foram positivos.

[...]

O álibi apresentado pelo co-réu Josemar Péricles da Silva, a testemunha de defesa Samuel Rodrigues Dantas (fls. 219/221), não merece credibilidade, uma vez que ele não conseguiu precisar, de forma objetiva e segura, se na data dos fatos Josemar o estaria ajudando na realização de uma mudança. Na realidade, a testemunha Samuel teve apenas vagas lembranças sobre aquele dia, nada acrescentando de concreto.

Em sendo assim, não tem razão de ser a alegação de fragilidade probatória (fls. 74/77).

O Tribunal de origem, dessa vez em revisão criminal, ratificou a condenação, nos seguintes termos:

A vítima Kenji, ao prestar declarações em juízo, não se sentiu em condições de afirmar a participação do revisionando e corréu. Tanto assim que, na fase inquisitiva, foi capaz de indicar unicamente a participação do corréu Luiz Carlos (fls. 10/11, 47, 185/187).

Contudo, em que pese o uso de capuz, a vítima Fábio alega que registrou o porte físico dos agentes, notadamente o formato e a cor dos olhos de um deles. Assevera que o mais baixo tinha olhos claros. O mais alto, exatamente a pessoa que de arma em punho, entrou em seu quarto, "... tinha o olho escuro, um olho bem caído, um olho grande, a fisionomia bem marcada". Assevera que o agente com olhos claros mantinha sua tia no corredor da casa, com uma arma apontada para a barriga dela. Em determinado momento, todos seus familiares foram levados para o quarto de seu pai. Assevera que, na delegacia, reconheceu Luiz Carlos e Josemar, reconhecimento que mantém com bastante firmeza ao ser ouvido em juízo (fls. 12, 45/46, 189/192). Também a vítima Setuko apontou o revisionando como um dos autores do roubo (fls. 112).

O investigador de polícia Sérgio e o policial militar Doniseli participaram da diligência de busca e apreensão domiciliar, realizada na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

casa do corréu Luiz Carlos, oportunidade em que foram apreendidos diversos objetos, produto de vários roubos (fls. 165/166, 167/168).

Ademais, o álibi apresentado pelo revisionando não se viu devidamente demonstrado pelo depoimento das testemunhas Samuel e Luciana. Nenhuma das duas testemunhas pode afirmar com certeza se, no dia dos fatos, o revisionando estava trabalhando. Embora a testemunha Samuel alegue que o revisionando exerce atividade de trabalho, como ajudante na "carga e descarga de caminhão" não soube dizer se o revisionando teria prestado taí serviço, no dia dos fatos.

Assinala, todavia, que embora freqüente, tal trabalho não era reiterado todos os dias (fls. 220/221, 222/229). Em contraposição, Luciana assevera que o revisionando todos os dias trabalhava como ajudante, na companhia de Samuel.

Assim, a participação do revisionando, embora a vítima Kenji tenha ficado em dúvida, foi atestada sem vacilação pela vítima Fábio, inclusive na instrução criminal.

For outro lado, o alegado pelo revisionando, no interrogatório judicial (fls. 183), não recebeu respaldo necessário da prova constante dos presentes autos (fls. 83/85).

O que se verifica da leitura dos autos é que as instâncias ordinárias, com base no acervo probatório produzido durante a instrução processual, concluíram que a autoria delitiva foi bem delineada.

Nesse contexto, não há falar, *in casu*, em absolvição do paciente, ante a alegada ausência de prova idônea para a condenação. Isso porque o afastamento do que ficou consignado pelas instâncias ordinárias quanto à autoria do delito demandaria o reexame aprofundado de todo o conjunto fático-probatório, providência incompatível com os estreitos limites do remédio constitucional, que é caracterizado pelo rito célere e cognição sumária.

São precedentes de ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO-CABIMENTO. RESSALVA DO ENTENDIMENTO DA RELATORA. PROCESSUAL PENAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO E QUADRILHA ARMADA. ALEGAÇÃO DE INÉPCIA DA DENÚNCIA. NULIDADE SUSCITADA APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO. MATÉRIA PRECLUSA. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. NECESSIDADE DE REEXAME APROFUNDADO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. ORDEM DE HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDA.

1. A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal e ambas as Turmas desta Corte, após evolução jurisprudencial, passaram a não mais admitir a impetração de habeas corpus em substituição ao recurso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ordinário, nas hipóteses em que esse último é cabível, em razão da competência do Pretório Excelso e deste Superior Tribunal tratar-se de matéria de direito estrito, prevista taxativamente na Constituição da República.

2. Esse entendimento tem sido adotado pela Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça também nos casos de utilização do habeas corpus em substituição ao recurso especial, com a ressalva da posição pessoal desta Relatora, sem prejuízo de, eventualmente, se for o caso, deferir-se a ordem de ofício, em caso de flagrante ilegalidade.

3. Hipótese em que o Paciente foi condenado a uma pena de 9 anos e 6 meses de reclusão, em regime inicial fechado, mais o pagamento de 135 dias-multa, pela prática dos delitos previstos nos arts. 157, § 2.º, inciso I, II e V, e 288, parágrafo único, ambos do Código Penal.

4. Com o trânsito em julgado da condenação do Paciente, fica preclusa a alegação de inépcia da denúncia. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e desta Corte Superior.

5. No reconhecimento pessoal do agente, a inobservância do disposto no art. 226 do Código de Processo Penal não enseja, em si, nulidade da instrução criminal. Precedentes.

6. A pretendida absolvição do Paciente não é cabível nos limites estritos do habeas corpus, remédio constitucional de rito célere e de cognição sumária, pois tal providência depende do reexame aprofundado de matéria fático-probatória, sendo imprópria a via eleita.

7. Ordem de habeas corpus não conhecida (HC 244.348/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 11/03/2014, DJe 26/03/2014).

HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INDICAÇÃO DE ELEMENTOS CONCRETOS PARA A MANUTENÇÃO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIABILIDADE NA VIA ELEITA. DOSIMETRIA. PENA-BASE. ALEGADA INADEQUAÇÃO DA ANÁLISE DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. EXECUÇÃO. REGIME INICIAL SEMIABERTO. PRETENDIDA IMPOSIÇÃO. MATÉRIAS NÃO APRECIADAS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

1. Verificando-se que as instâncias ordinárias, após o exame do conjunto fático-probatório amealhado aos autos, concluíram pela existência de elementos concretos e coesos a ensejar a condenação do paciente pelo delito de roubo majorado, mostra-se inviável absolvê-lo por insuficiência de provas, como pretendido.

2. Para entender de modo diverso, proclamando-se a absolvição do paciente em relação ao delito que lhe foi imputado, seria necessário o reexame aprofundado do conjunto fático-probatório, providência incabível na via estreita do habeas corpus, diante da celeridade do seu rito procedimental,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

notoriamente marcado pela ausência de dilação probatória.

3. Se a defesa não pleiteou, nem em sede de alegações finais nem nas razões da apelação, a fixação da pena-base no mínimo legal e a imposição do regime inicial semiaberto de cumprimento de pena, não há ilegalidade se o Tribunal de origem não se manifesta sobre tais matérias.

4. Habeas corpus parcialmente conhecido e, nessa extensão, ordem denegada (HC 179.620/MS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 10/04/2012, DJe 25/04/2012).

Noutro ponto, quanto à alegada inobservância do devido processo legal e da ampla defesa, faltou ao impetrante/paciente especificar o que deixou de ser analisado pelas instâncias ordinárias. Os trechos das decisões condenatórias colacionados acima demonstram que as instâncias ordinárias respeitaram o princípio do livre convencimento motivado para condenar o impetrante/paciente, o que não implica em ofensa ao contraditório e à ampla defesa.

Cito precedente:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ESTUPRO. CONDENAÇÃO. SISTEMA DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO INVIÁVEL NESTA ESTREITA VIA ELEITA. FLAGRANTE ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA. WRIT NÃO CONHECIDO.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do habeas corpus, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional e em louvor à lógica do sistema recursal. In casu, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso especial.

2. De acordo com o sistema do livre convencimento motivado - persuasão racional ou livre apreciação judicial da prova -, adotado pelo ordenamento jurídico pátrio (arts. 93, IX, da CF/88 e art. 155 do CPP, com a nova redação dada pela Lei n.º 11.690/08), o magistrado tem ampla liberdade, desde que o faça motivadamente, na valoração das provas constantes dos autos, as quais têm, legal e abstratamente, o mesmo valor.

3. In casu, a Corte de origem consignou que "a materialidade encontra-se devidamente demonstrada pelo laudo de exame de corpo delito (conjunção carnal), pelas declarações da vítima e das testemunhas. A autoria não comporta dúvidas, diante das declarações seguras da vítima, corroboradas pelos depoimentos das demais testemunhas. Não obstante tenha o apelante negado a prática delituosa, suas declarações são repletas de sutilezas e engenhosidades. Com efeito, os autos estão fartamente preenchidos de provas que atestam a autoria e a materialidade do crime atribuído ao apelante".

4. "No processo penal brasileiro vigora o princípio do livre convencimento, em que o julgador, desde que de forma



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fundamentada, pode decidir pela condenação, não cabendo na angusta via do habeas corpus o exame aprofundado de prova no intuito de reanalisar as razões e motivos pelos quais as instâncias anteriores formaram convicção pela prolação de decisão repressiva em desfavor do paciente" (HC 293.916/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 02/12/2014, DJe 11/12/2014).

5. Habeas corpus não conhecido. (HC 295.078/PI, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 03/02/2015, DJe 11/02/2015).

Por fim, verifica-se que a tese da nulidade em razão da inobservância do art. 226 do CPP não foi debatida e nem sequer suscitada perante as instâncias ordinárias, razão pela qual não compete ao Superior Tribunal de Justiça sua análise, sob pena de se incorrer em indevida supressão de instância.

No mesmo sentido, vejam-se:

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. TRANCAMENTO DO FEITO. RECONHECIMENTO DO RÉU. ALEGAÇÃO DE ILEGALIDADE. IRRESIGNAÇÃO NÃO APRECIADA NAS INSTÂNCIAS DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. GRAVIDADE DO CRIME. MODUS OPERANDI DELITIVO. PERICULOSIDADE DO AGENTE. TESTEMUNHA PROTEGIDA. ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A MEDIDA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INEXISTÊNCIA. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

1. O pleito de trancamento da ação penal, ante o indevido reconhecimento do réu realizado em sede inquisitória, não foi apreciado pelas instâncias de origem, não podendo, assim, ser examinada a matéria por este Superior Tribunal, sob pena de indevida supressão de instância.

2. A necessidade da custódia cautelar restou demonstrada, com esboço em dados concretos dos autos, conforme recomenda a jurisprudência desta Corte, estando o decisum proferido na origem fundamentado na participação do recorrente em audaz ação criminoso, dispondo de uma pernicioso influência intimidatória, necessitando-se, ainda, de se fazer uso do programa de proteção de testemunhas, a demonstrar, portanto, a inevitabilidade da prisão para a conveniência da instrução criminal e diante do efetivo risco para a ordem pública.

3. Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, negado provimento. (RHC 55.957/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 03/03/2015, DJe 10/03/2015)

PROCESSUAL PENAL E PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. NÃO CABIMENTO. PEDIDO DE RECONHECIMENTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DE NULIDADE DO ATO DE RECONHECIMENTO DO RÉU E DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ABSOLVIÇÃO. INCOMPATIBILIDADE COM A VIA ESTREITA DO WRIT. DOSIMETRIA DA PENA. EXASPERAÇÃO SEM FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA DE VETORIAIS. REDIMENSIONAMENTO DA PENA-BASE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. Ressalvada pessoal compreensão diversa, uniformizou o Superior Tribunal de Justiça ser inadequado o writ em substituição a recursos especial e ordinário, ou de revisão criminal, admitindo-se, de ofício, a concessão da ordem ante a constatação de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia.

2. Não merece conhecimento o pedido de declaração da nulidade do ato de reconhecimento de pessoa, tampouco o de nulidade da sentença, uma vez que não se verifica tenha a defesa os dirigido, anteriormente, ao Tribunal de origem, o que inviabiliza sua análise pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância.

3. A análise do pedido de absolvição do paciente não se mostra cabível por esta Corte Superior, pois tal demandaria o exame aprofundado de todo o conjunto fático-probatório contido nos autos, providência incompatível com a via estreita do habeas corpus.

4. Excepcionalmente, tem-se como admissível o reexame da dosimetria da pena diante da falta da adequada justificação do trato gravoso a vetoriais, a ensejar a sua redução por esta Corte Especial.

3. Habeas corpus não conhecido, mas concedida a ordem, de ofício, para reduzir a pena imposta. (HC 49.499/RJ, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 05/02/2015, DJe 20/02/2015)

Nesse contexto, não verifico a existência de nenhuma flagrante ilegalidade que justifique a concessão da ordem de ofício.

Diante do exposto, não conheço do presente *habeas corpus*.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2012/0175914-0

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 252.210 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 3272000 507201 993040699282

EM MESA

JULGADO: 16/02/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO FERREIRA LEITE

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : JOSEMAR PÉRICLES SILVA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JOSEMAR PÉRICLES SILVA (PRESO)
ADVOGADO : RAFAEL RAMIA MUNERATTI - DEFENSOR PÚBLICO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.